



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600059-49.2024.6.21.0051 - Recurso Eleitoral

Procedência: 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO

Recorrente: HELIOMAR ATHAYDES FRANCO

Recorrido: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO DE CANDIDATO IDENTIFICADO NA INTERNET. CRÍTICA A ADMINISTRADOR PÚBLICO EMBASADA EM AÇÃO CIVIL E CPI. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA OU INJURIOSA, DIFAMATÓRIA OU CALUNIOSA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ESSENCIALMENTE POSITIVO E INFORMATIVO. ART. 29, §3º, RES. TSE Nº 23.610/19. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO, candidato **eleito**¹ ao cargo de Prefeito em São Leopoldo, contra sentença

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002293944/2024/88773>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que **julgou** procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO.

A representação narrou que HELIOMAR divulgou em suas redes sociais fatos descontextualizados e injuriosos, em prejuízo do candidato da Coligação representante, e impulsionou conteúdo negativo. (ID 45761733)

A sentença condenou HELIOMAR ao pagamento de multa no valor de R\$ 15 mil por violação à regra do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que “há clara referência a irregularidades graves que teriam sido cometidas sob o comando do candidato adversário naquele município, em que se afirma de forma evidente o desvio de verbas públicas destinadas à aquisição de casas para os munícipes” e que foi impulsionado vídeo com “conteúdo crítico”. (ID 45761760).

Inconformado, o recorrente alega que “o conteúdo publicado e impulsionado... se insere no contexto de um debate eleitoral, em que houve crítica legítima à atuação pública do candidato NELSON SPOLAOR, no exercício de sua função como gestor público... os quais são de interesse público, e não há qualquer prova de que as críticas contenham injúria, calúnia ou difamação”; que não houve dolo específico de ofender a honra; que a publicação não foi anônima; que o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado restritivamente; e que a multa foi fixada em patamar desproporcional à gravidade da conduta, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou reduzida a multa. (ID 45761764)

Com contrarrazões (ID 45761768), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente, merecendo **reforma a sentença**.

O primeiro vídeo (ID 45761736) que foi impulsionado veicula **conteúdo essencialmente positivo e informativo**, enquanto o segundo (ID 45761737) contém **crítica política embasada em fatos objeto de ação civil pública e de CPI**.

Quanto à divulgação de fatos “descontextualizados e injuriosos”, a disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

Art. 57-D. *É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...)*
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (...)

O direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, decorre de “**imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**”. Dessa forma, de acordo com a interpretação do c. TSE, a multa por violação ao art. 57-D é cabível na hipótese de **disseminação de fake news²** e

² TSE. Rep 060135266/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 23/05/2024, Publicado no DJE 163, data 17/09/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculação de mensagens com conteúdo **injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico**³.

Evoluindo na interpretação desse dispositivo para fazer frente à nefasta ameaça da disseminação de *fake news* pela internet, no intuito de zelar pela integridade do processo eleitoral, o TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, nestes termos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado** para difundir fatos **notoriamente inverídicos** ou **descontextualizados** com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Em relação ao impulsionamento de conteúdo na internet, dispõe o art. 57-C, *caput* e §3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**.

A Res. TSE nº 23.610/19 regulamentou essa regra legal:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações,

³ TSE. ED em Rep 060130762/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 25/04/2024, Publicado no DJE 74, data 08/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .

Acerca desse tema, é oportuno trazer a lição de José Jairo Gomes⁴:

Esta última restrição (item “iv”) sugere que o impulsionamento não poderia ser usado para a realização de propaganda de conteúdo negativo, mas apenas positiva. Nesse sentido, inclusive, já se entendeu na jurisprudência, que sancionou com multa candidato por ter impulsionado, nas redes sociais, três vídeos com propaganda negativa contra adversários nas eleições de 2020, chamando-os de “farinha do mesmo saco”, embora sem nominar os concorrentes (TSE – AgR no REspe nº 0600161-80/CE – j. 26-5-2022). Não obstante, embora se possa entrever na referida regra o propósito de evitar agressões e o fomento a discursos de ódio e preconceito nas redes sociais, **sua interpretação literal pode ofender o direito de crítica e as liberdades fundamentais de expressão e de informação** (CF, art. 5º, IV, IX e XIV). Afinal, **não se pode olvidar que a promoção de candidatura também ocorre por comparação** e críticas dirigidas aos adversários. E, se “é livre a manifestação do pensamento” (LE, art. 57-D), não há sentido impor que a comunicação seja apenas positiva, que a ninguém incomode.

A Juíza eleitoral, na linha do parecer ministerial em primeiro grau (ID 45761752), entendeu que os vídeos postados por HELIOMAR se enquadravam nas hipóteses de vedação desses artigos. Por essa razão, além de ter determinado liminarmente a retirada da postagem, o que de fato ocorreu, condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 15 mil.

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book, pág. 429.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem razão, contudo.

O primeiro vídeo, que foi impulsionado, foi postado com o comentário “A política do vale tudo do PT, acusam-me do que são. O debate infelizmente começou com ataques, **é importante falar para as pessoas a verdade. Eu não respondo a nenhum processo (g. n.)**”. A fala foi transcrita na inicial (ID 45761733, p. 3):

“Nelson: Não tem uma decisão. Não tem uma condenação. Não tem ninguém respondendo processo sobre essa situação. E todos os documentos levados... não tem absolutamente nenhum processo se responde sobre essa situação. Então, **o senhor é que não tem moral pra falar de seriedade, de honestidade, de transparência.**

Heliomar: **eu sou uma pessoa ilibada. Não respondo nenhum processo, seja de natureza criminal ou civil. Inclusive, antes de deixar a polícia por aposentadoria, eu recebi uma medalha por bons serviços prestados. Eu não respondo... repito aqui: nenhum inquérito e nenhum processo seja que instância for, por nenhum crime que tenha cometido.** Diferentemente, de pessoas que estão aí respondendo processos por improbidade administrativa e por graves omissões nas gestões que participou, nos locais por onde passou. **Então, muito diferente da minha pessoa...**”

O trecho inicial é um recorte das declarações de NELSON nas quais sustenta que HELIOMAR “não tem moral pra falar de seriedade, de honestidades, de transparência”. Já o segundo consiste, essencialmente, em uma **resposta** de HELIOMAR em **defesa de sua conduta**, com **destaque à ausência de antecedentes e à comparação** com seu adversário. Assim, veiculou conteúdo primordialmente informativo e positivo em relação ao seu passado, de modo que **não configura propaganda negativa**, passível de reprimenda pela Justiça Eleitoral.

O segundo vídeo, não impulsionado, é apresentado com o seguinte texto: “**MP ingressa com Ação Civil Pública contra ex-prefeito Nelson Spolaor**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

/ **CPI apurou que houve perda milionária, além da Prefeitura ter ficado sem o Certificado de Regularidade Previdenciária**”. Segundo a exordial, “o Representado **imputa ao Representante o desaparecimento de 99 casas** no município de Sapiranga, ora ao **descontextualizar** comissão parlamentar de inquérito - **CPI** ocorrida em Sapiranga/RS, ora **afirmar que onde o Partido dos Trabalhadores - PT passa é terra arrasada**”. No vídeo inquinado **uma vereadora que participou da “CPI das Casas” declara:**

Então... na época que eu fui vereadora eu participei da CPI das casas, **onde simplesmente desapareceram 99 casas**. É que **onde o PT passa é terra arrasada**... E que o candidato, né... o Nelson Spolaor ele promete algo que em Sapiranga quando ele foi Prefeito ele não cumpriu. E até hoje essas famílias estão no CADMUTE e elas nunca mais vão conseguir né... nenhuma casa habitacional, nenhum projeto habitacional em função de que para o sistema elas já foram beneficiadas... E elas não foram beneficiadas... Nunca receberam essa casa né... **onde a nossa cidade sumiram casas, casas foram alagadas. São Leopoldo não merece o PT por milhões de motivos**, mas o principal é que são Leopoldo merece muito mais e pode muito mais. Por onde o PT passa ele deixa a terra arrasada e o município demora muito tempo para se reconstruir. Mas eu acredito que a população agora de São Leopoldo com esses últimos anos de administração do PT e com a evolução das cidades na volta. Eu tenho absoluta certeza que no dia 06/10 São Leopoldo vai dar a resposta nas urnas.

Não há, diferentemente do que sustentado pelos representantes, uma acusação direta a NELSON, de que ele teria sido responsável pelo desaparecimento de 99 casas. **A vereadora, ademais, expõe sua opinião sobre os fatos apurados na CPI e sobre o partido adversário, porém sem ultrapassar os limites das críticas políticas, ínsitas aos debates eleitorais, não sendo caso de propaganda irregular, em virtude da ausência de disseminação de fato**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestamente inverídico ou injurioso, calunioso ou difamatório, conforme já decidiu essa Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. AUSENTE ILICITUDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda irregular veiculada em perfis digitais do recorrido.

2. O art. 57-D da Lei n. 9.504/97, c/c com os arts. 10 e 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, assegura o exercício da liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o afastamento dos excessos. Nesse sentido, o TSE tem assentado que **críticas, ainda que veementes, são naturais do embate político, cabendo aos competidores eleitorais buscar, no espaço a eles franqueado de forma ordinária, responder às acusações**. Ademais, a jurisprudência desta Corte Eleitoral firmou-se no sentido de que posicionamentos pessoais, ainda que contundentes, desde que não importem ofensa à honra pessoal, fazem parte do jogo político.

3. No caso dos autos, **ausente veiculação de informação sabidamente inverídica** envolvendo candidatos no pleito em disputa no município em questão, tampouco ofensa à honra ou à imagem. Manutenção da sentença.

4. Desprovisionamento.

TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 060020586, Acórdão, Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Acórdão de 21/01/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE) (g.n)

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular.

A fala, ainda que com a utilização de palavras duras e contundentes, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vulneração do próprio princípio democrático. Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmar e apreciar desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.⁵

Além de tudo quanto antes exposto, importa considerar que as divulgações se deram por meio de publicação nas redes sociais do recorrente, fazendo aplicável o que consta do art. 38 da Res. TSE n. 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Essa regulamentação foi editada pelo TSE com expresse amparo no art. 57-J da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017.

Nesse contexto, **a pretensão recursal merece acolhida** por essa Corte Regional, a fim de que seja **julgada improcedente a demanda**.

III - CONCLUSÃO

⁵ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN